



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete da Deputada Federal Paula Belmonte – CIDADANIA/DF

PROJETO DE LEI Nº _____, DE 2020

(DA Sra. PAULA BELMONTE)

Veda a inscrição de nome de consumidor de serviço público em cadastro de restrição ao crédito.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. É vedada a inscrição do nome de consumidor de serviço público em cadastro de restrição ao crédito, em decorrência de atraso no pagamento da conta de consumo, salvo a partir do sétimo mês de inadimplência.

Parágrafo único. A vedação a que se refere o “caput” deste artigo limita-se a prestação de serviços de energia elétrica, água/esgoto e gás, e incidirá sempre que o serviço for prestado de forma direta pela administração pública ou por meio de concessionária ou permissionária do serviço público.

Art. 2º. O disposto nesta Lei, aplica-se às moradias em que resida(m) criança(s) com idade de 0 a 6 anos de idade (Primeira Infância) e gestante(s), que se encontrem em situação de vulnerabilidade social.

Art. 3º. O descumprimento do disposto nesta lei sujeitará o infrator às penalidades constantes na Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990.

Art. 4º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.



JUSTIFICAÇÃO

O presente projeto de lei tem como objetivo vedar a inscrição do consumidor, especificamente às famílias que tenham integrantes com idade de 0 a 6 anos de idade, período que compreende a Primeira Infância e gestantes, em situação de vulnerabilidade social, na inscrição em cadastros de restrição ao crédito quando a ocorrência se der diante da inadimplência no pagamento de conta de água, luz, esgoto e gás, uma vez que tais serviços são essenciais e inerentes ao desenvolvimento infantil.

A importância na apresentação deste Projeto de Lei cinge-se em aumentar o campo de proteção existente à rede da Primeira Infância, cujas crianças encontram-se no período mais sensível, delicado e importante na maturação de sua vida, o que compreende o período de 0 até os 6 anos de idade, sem contar com a fase intrauterina, cujo período contribui na formação do elo materno e interfere diretamente na saúde do bebê. Tamanha a importância deste período da vida que o constituinte assim dispôs o caput do artigo 227 da Constituição Federal de 1988, vejamos:

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

Portanto, não há dúvidas que cabe ao Estado tratar os direitos das crianças com absoluta prioridade, assegurando direito à vida, saúde, alimentação, dignidade e respeito, o que torna necessária a abertura de um campo de discussão para a aprovação do presente projeto.

No mais, ao tratar do tema, não pode-se deixar de conceituar o termo “SERVIÇO PÚBLICO”, que abrange o “conjunto de todas as atividades que são exercidas sob o regime jurídico de direito público: a atividade jurisdicional, a atividade legislativa, a atividade de governo (atividade política) e as atividades consideradas de administração pública em sentido materia – inclusive a prestação de serviços públicos em

sentido estrito realizada por intermédio de delegatários.”¹ (grifo nosso)

Sobre a interrupção do fornecimento de serviços públicos essenciais, o Poder Judiciário já pacificou entendimento da impossibilidade de suspensão da sua prestação, principalmente quanto ao fornecimento de água/esgoto, gás e energia elétrica, por falta/atraso de pagamento do consumidor, por entender que estes serviços são essenciais para a manutenção da dignidade da pessoa humana, o que se torna ainda mais importante sob a ótica do crescimento digno na Primeira Infância.

Em sentido paralelo, o artigo 4º do Código de Defesa do Consumidor dispõe sobre a Política Nacional das Relações de Consumo, visando o atendimento estatal das necessidades dos consumidores, o respeito à sua dignidade, saúde e segurança, a proteção de seus interesses econômicos, a melhoria da sua qualidade de vida, bem como a transparência e harmonia das relações de consumo, devendo atender ao princípio da racionalização e melhoria dos serviços públicos. Neste contexto, a imposição de restrição no cadastro de devedores, submete a uma tremenda exposição do cidadão consumerista desses serviços básicos e essenciais para a vida humana.

Contudo, as concessionárias de serviços públicos, como forma de constranger os consumidores face à determinações judiciais de restabelecimento, promove a inscrição do devedor no cadastro de restrições ao crédito, como forma indireta, mas coercitiva (moral), de compeli-lo ao pagamento dos débitos.

Porém, o que se deve ponderar é que não se trata da utilização de serviços supérfluos, mas sim essenciais para a sobrevivência humana, com a mínima dignidade assegurada pelo próprio constituinte pátrio, sendo que tais serviços não têm como deixar de serem utilizados, em detrimento de outros, considerados não essenciais, e que muitas vezes acabam ficando em segundo plano de planejamento financeiro familiar.

Ademais, a constrição do nome do devedor em um cadastro de restrição ao crédito termina por limitar o cidadão a buscar soluções no mercado que possa vir a ser o seu único meio de sobrevivência, visto que é costumeiro as informações de que determinadas vagas de emprego exigem a apresentação de nada consta, apesar de que tal exigência não é permitida, mas que se torna um fator limitador para que se consiga um emprego.

Então, dentro de uma razoabilidade, entende-se que o nome do consumidor devedor seja lançado no cadastro de restrição a crédito apenas a partir do

1 ALEXANDRINO, Marcelo; PAULO, Vicente. **Resumo de Direito Administrativo Descomplicado**. São Paulo: Método, 2017, p. 315.

sétimo mês de inadimplência, considerando a média de um desempregado conseguir um emprego, e, enfim, pagas suas dívidas vencidas e vincendas.

Ainda, a restrição no cadastro de inadimplentes, por sua vez, configura uma penalidade deveras severa ao cidadão, que com certeza já deixou de efetuar o pagamento da conta por ausência de condições financeiras naquele momento. Outrossim, por se tratar de um consumo necessário, imprescindível e contínuo, o cidadão, por mais delicada que seja a sua situação financeira no momento, não tem como deixar de se utilizar desses serviços, ainda, mais em uma casa em que residam crianças com idade de 0 a 6 anos, ainda na Primeira Infância, bem como de gestantes, que necessitam de um mínimo de segurança estrutural para poder gerir a sua gravidez.

Sendo assim, convictos do acerto da medida ora proposta, contamos com o apoio dos nobres pares para a aprovação integral deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em de de 2020.



Deputada PAULA BELMONTE